

30/08/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.834 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE FAZENDA
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)

LEGITIMIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SINDICATO – REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho.

REGIME JURÍDICO – DECESSO. Uma vez ocorrido decesso remuneratório com a implantação do novo regime jurídico, mostra-se harmônico com a Constituição Federal o reconhecimento da diferença a título de vantagem pessoal.

REGIME JURÍDICO – NOVO CONTEXTO REMUNERATÓRIO – RESSALVA. Se estiver prevista na lei de regência do novo regime jurídico a manutenção de certa parcela, descabe concluir pela transgressão à Carta da República no fato de o acórdão proferido revelar o direito do servidor.



Supremo Tribunal Federal

RE 370.834 / MS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

30/08/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.834 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE FAZENDA
ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto a título de relatório as informações prestadas pela Assessoria:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 370.834/MS, da relatoria de Vossa Excelência.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2000.003421-5/0000-00, concedeu a segurança pleiteada, assentando, em síntese (folha 152):

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – SINDICATO – REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – SERVIDORES ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS – SERVIDORES ADVOGADOS – ATIVIDADE JURÍDICA – LEGITIMIDADE – GARANTIA DE DIREITOS – VIA ADEQUADA – NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO – VANTAGEM PESSOAL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA PARA SALVAGUARDA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO –

Supremo Tribunal Federal

RE 370.834 / MS

GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE JURÍDICA – RESSALVA NA LEI – ORDEM CONCEDIDA.

O Sindicato registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é parte legítima para o mandado de segurança coletivo destinado à garantia dos direitos líquidos e certos dos advogados a ele vinculados e que exerçam atividade jurídica na qualidade de servidores públicos.

Se na implantação de novo regime jurídico de remuneração de servidores públicos é assegurada vantagem pessoal para salvaguarda do princípio da irredutibilidade, é direito líquido e certo dos servidores a aplicação subsidiária dessa vantagem pessoal para lhes assegurar, ao menos, a remuneração percebida antes da implantação do novo regime.

É líquido e certo o direito dos advogados pertencentes ao quadro dos servidores administrativos fazendários o recebimento da gratificação adicional de atividade jurídica, se, na legislação instituidora do novo regime de remuneração, há ressalva expressa assegurando-lhes referida gratificação.

Não houve a interposição de embargos declaratórios.

O Estado de Mato Grosso do Sul, no extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, aponta a transgressão dos artigos 8º, incisos I e II, e 37, inciso XV, da Carta da República. No tocante à legitimidade da parte, salienta que, “mesmo ocorrendo registro da entidade sindical no âmbito cartorial, é imprescindível que, para efeito de legitimidade em ação coletiva, haja o registro nos órgãos competentes do Ministério do Trabalho”. Cita como precedente o Mandado de Injunção nº 144/SP, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (folha 165).

Quanto ao tema de fundo, assevera não ter o funcionário público direito à “imutabilidade de situação jurídica”, haja vista a preponderância do interesse público (folha 166). Entende

Supremo Tribunal Federal

RE 370.834 / MS

haver a Lei estadual nº 2.129/00 introduzido novo critério na remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e, “ainda que reduzindo os percentuais da gratificação de produtividade, teve por escopo prestigiar e valorizar o vencimento-base, aumentando-o, sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no final dos vencimentos” (folha 166). Aduz não caber concluir pela arguida violência à irredutibilidade de vencimentos. Menciona como precedente o Recurso Extraordinário nº 300.001/PR, da relatoria do Ministro Moreira Alves.

O Sindicato dos Servidores Administrativos Fazendários da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDSAF/MS, nas contrarrazões de folha 170 a 189, aponta o acerto do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem. Diz da inadequação da tese segundo a qual o registro no Ministério do Trabalho configura requisito imprescindível ao funcionamento do sindicato, considerando que a exigência prevista no inciso II do artigo 8º do Diploma Maior deve ser interpretada em consonância com o inciso I do citado dispositivo. Consoante sustenta, o aludido registro tem como fim a preservação da unicidade sindical, situação que não foi sequer aventada no extraordinário.

Afirma terem sido os servidores públicos atingidos pela supressão de vantagens pessoais no cálculo das remunerações. Anota que, na decisão atacada, somente se observou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

O recurso foi admitido mediante a decisão de folha 192 a 195.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se pelo provimento do extraordinário. Eis a síntese da peça (folha 200):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO DE

Supremo Tribunal Federal

RE 370.834 / MS

PRODUTIVIDADE - VANTAGEM PESSOAL -
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE ATIVIDADE
JURÍDICA - LEIS ESTADUAIS NºS 2.065/99 E 2.129/2000 -
ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 8º,
INCISOS I E II, E 37, INCISO XV, DA CF/88 - SINDICATO
- REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO -
PRINCÍPIO DA UNICIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO
STF - PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.

Consigno que, em 25 de setembro de 2006, o
extraordinário veio concluso a Vossa Excelência, ocasião na qual
ocorreu a substituição do relator originário - Ministro Maurício
Corrêa.

O pedido de preferência formalizado pelos recorridos foi
deferido em maio deste ano.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

30/08/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.834 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste extraordinário, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador de Estado, foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do ato impugnado deu-se no Diário da Justiça do dia 26 de junho de 2001 (terça-feira), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 30 de agosto (quinta-feira). Assinalo que, à época da interposição do recurso, não se encontravam em vigor as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 93 da Carta da República, tendo havido a suspensão dos prazos processuais em decorrência das férias coletivas no Tribunal de origem.

DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO

Observem o disposto no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal: “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. O preceito é harmônico com a liberdade de associação, apenas havendo, no inciso II do citado artigo, a vedação quanto à existência “de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao refutar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, concluiu, em conformidade com os preceitos constitucionais, que, para o sindicato possuir existência jurídica e atuar na defesa dos integrantes da categoria, exige-se o registro apenas no cartório de pessoas jurídicas, não se

RE 370.834 / MS

podendo cogitar de outro subseqüente no órgão do Ministério do Trabalho. O Tribunal de origem fez ver também que, na espécie, não se tratava de sobreposição, ou seja, não havia mais de um sindicato na mesma base.

DA VANTAGEM PESSOAL E DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE ATIVIDADE JURÍDICA

As premissas fáticas do acórdão proferido são inafastáveis. Ter-se-ia o reconhecimento de vantagem pessoal presente o decesso remuneratório. Em última análise, consignou-se que a jurisprudência sedimentada na origem apenas admite o direito à citada vantagem quando, introduzido regime jurídico novo, verifica-se o decesso, o que seria a situação retratada. Ora, esse entendimento longe fica de conflitar com o texto constitucional. Ao contrário, com ele se mostra harmônico.

Relativamente à Gratificação pelo Exercício de Atividade Jurídica, o Tribunal de Justiça fez ver que a própria lei nova previu a ressalva no tocante à continuidade da percepção dessa parcela. Também aqui, o contexto não enseja a reforma do acórdão profêrido.

Conheço do extraordinário e o desprovejo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.834

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS
DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE FAZENDA

ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 30.8.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian
Coordenadora